**AS FORMAS DE TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES: CARACTERÍSTICAS GERAIS, REGRAS E RESTRIÇÕES DA CESSÃO DE CRÉDITO À CESSÃO DE CONTRATO.[[1]](#footnote-1)**

Ali Af Harrison Sousa Moreira Lima da Costa [[2]](#footnote-2)

Prof. Esp. Vail Altarugio Filho[[3]](#footnote-3)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Cessão de crédito; 2.1 Formas de Transmissão, Características, Regras, Restrições e Espécies de Cessão; 3 Cessão de contrato; 3.1 Formas de Transmissão, Características e Efeitos; 4 Conclusão; 5 Referências bibliográficas

RESUMO

Inicialmente será abordada a questão da cessão de crédito, discorrendo acerca de seus requisitos, eficácias, espécies e suas exceções. Feito isso, será falado sobre a cessão de contrato, mostrando características e alguns exemplos destes quais será apresentado nos capítulos a seguir.

Palavras- chave: Cessão de crédito. Cessão de contrato.

**1 INTRODUÇÃO**

Dentro de todas as formas de transmissibilidade, cabe aqui destacar apenas duas, que são, respectivamente, a cessão de crédito e a cessão de contrato*.* Sabe-se que naquela, existe a transferência de créditos, envolvendo, basicamente, três pessoas. Dentre elas, existe a figura do cedente, que é a pessoa disposta a ceder o credito em questão, podendo ser de natureza material ou imaterial, a pessoa que irá receber esse crédito, o cessionário e o cedido, que é o devedor.

Ainda em relação à cessão de crédito, assim como as outras formas de cessão, existem os requisitos a serem seguidos. Para que se concretize essa forma de transmissibilidade, é preciso de um negócio jurídico, que deve ser analisado e que não haja impedimentos legais, ou seja, que não tenha vedação, ou mesmo, inexista na Constituição.

Além desses fatores, vale lembrar que qualquer crédito, salvo disposição em contrário, como bem fala Flávio Tartuce, pode ser objeto de cessão. O agente precisa ser capaz, afinal, tanto para o Direito Civil, Penal, entre outros, em sua grande maioria, necessita dessa característica fundamental, que é a capacidade do agente. Porém, como trabalha o autor anteriormente citado, algumas pessoas possuem a capacidade, mas não estão legitimados para tal, ou seja, não basta ser capaz e ter um objeto valido, é preciso que o negócio tenha legitimação.

Somados esses fatores, existem as questões relacionadas à eficácia, as obrigações do devedor, do cedente e do cessionário, dos requisitos para a validade da cessão e suas respectivas exceções.

Quanto à cessão de contrato é a transferência das relações obrigacionais, onde o credor é que escolhe para quem transferir ou ate mesmo fazer uma doação. Portanto, serão apresentados alguns exemplos para melhor definir a cessão de contrato, mostrando características e algumas regras gerais,

**2 CESSÃO DE CRÉDITO**

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, cessão de crédito é “um negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional. Trata-se de um dos mais importantes instrumentos da vida econômica atual”[[4]](#footnote-4). Outra doutrinadora muito importante no ramo do direito civil, Maria Helena Diniz, disserta sobre o mesmo conceito, com base em outros autores como, Orlando Gomes, Silvio Rodrigues, Antunes Varela, afirmando que “A *cessão de crédito* é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional”[[5]](#footnote-5)

Com a cessão são transferidos todos os elementos da obrigação, como os acessórios e as garantias da dívida, salvo disposição em contrário. A cessão independe da anuência do devedor (cedido), que não precisa consentir com a transmissão. Não há, na cessão, a extinção do vínculo obrigacional, razão pela qual ela deve ser diferenciada em relação às formas especiais e de pagamento indireto (sub-rogação e novação), como demonstrado de forma exaustiva anteriormente.[[6]](#footnote-6)

**2.1 Formas de Transmissão, Características, Regras, Restrições e Espécies de Cessão.**

O referido assunto é abordado no Código Civil, do artigo 286 aos 298. O primeiro prevê que “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar no instrumento da obrigação”[[7]](#footnote-7). E, interpretando esse dispositivo, Flávio Tartuce (2013, p. 269, grifo nosso) disserta:

Esse dispositivo traz algumas regras importantes para a cessão de crédito: 1.ª regra: Não é possível ceder o crédito em alguns casos, em decorrência de vedação legal como, por exemplo, na obrigação de alimentos (art.1.707 do CC) e nos casos envolvendo os direitos da personalidade (art. 11 do CC); 2.ª regra: [...] deve-se concluir que se a cláusula de impossibilidade de cessão contrariar preceito de ordem pública não poderá prevalecer em virtude da aplicação do princípio da função social dos contratos e das obrigações, que limita a autonomia privada, em sua eficácia interna, entre as partes contratantes. (art.421 do CC); 3.ª: Essa cláusula proibitiva não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação, o que está em sintonia com a valorização da eticidade, um dos baluartes da atual codificação. Isso ressalta que a tese pela qual a boa-fé objetiva é princípio de ordem pública.

Seguindo a Doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, os requisitos da cessão de credito podem ser classificados como objeto, capacidade e legitimação. O primeiro, segundo o autor, diz que “todos os créditos podem ser objeto de cessão, constem de título ou não, vencidos ou por vencer, salvo se a isso se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção do devedor`(CC, art. 286)”[[8]](#footnote-8). Quanto à questão da capacidade, o referido autor, afirma que, “como a cessão importa alienação, o cedente há de ser pessoa capaz de praticar atos de alienação. Igualmente, é necessário que seja titular do credito para dele dispor.”[[9]](#footnote-9) E completa Flávio Tartuce (2013, p.273), “a cessão de crédito exige capacidade plena do cedente, sem a qual poderá ser tida como nula ou anulável[...] mesmo sendo dotados de capacidade, algumas pessoas carecem de legitimação”

As espécies de cessão de crédito podem ser vistas em relação à origem, divididas em cessão legal, judicial e convencional. Quanto à obrigação, que podem ser a título oneroso ou gratuito. Em relação à extensão, total ou parcial e, por fim, quanto à responsabilidade do cedente em relação ao cedido, subdividido em cessão *pro soluto* e *pro solvendo*.

Quanto à origem, conceitua-se cessão legal “aquela que decorre da lei, tendo origem na norma jurídica. É a que ocorre em relação aos acessórios da obrigação [...] Cedido o crédito, cedem-se também os acessórios (a multa)” (TARTUCE, 2013, p.274). A cessão judicial “advém de sentença judicial, como o é a hipótese: a) de adjudicação no juízo divisório; uma de suas formas é oriunda da partilha, quando os créditos forem atribuídos aos herdeiros do credor” (DINIZ, 2007, p.435). Acerca da cessão convencional, é possível concluir que se relaciona com a vontade entre o cedente e o cessionário que, para Carlos Roberto Gonçalves, a convencionalidade implica a onerosidade, a gratuidade, a totalidade e a parcialidade.

A obrigação de cessão de título oneroso “assemelha-se ao contrato de compra e venda, diante da presença de uma remuneração” (TARTUCE, 2013, p.274), fato evidenciado no contrato de faturização, onde “os títulos de créditos são vendidos por valores menores”[[10]](#footnote-10). Quanto ao título gratuito, como o próprio nome diz, existe a ausência de onerosidade, ou seja, comparável ao contrato de doação.

A extensão total, seguindo a doutrina de Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves, é quando se transfere, pelo cedente, todo o crédito da relação. A parcial caracteriza-se pela retenção de parte do crédito

Parte importante do estudo é conceituar a responsabilidade do cedente, ou seja, o *pro soluto*, “em que o cedente apenas garante a existência do crédito, sem responder, todavia, pela solvência do devedor”[[11]](#footnote-11). Em regra, o cedente não responde pela solvência do devedor ou cedido (art.296 do CC). Portanto, para o Direito Civil brasileiro, a cessão de crédito é pro soluto, sendo a regra geral. É a que confere quitação plena e imediata do debito do cedente para com o cessionário, exonerando o cedente. (TARTUCE, 2013, p. 273).

A cessão *pro solvendo* é aquela em que a transferência do credito é feita com intuito de extinguir a obrigação apenas quando o credito for efetivamente cobrado. Portanto, havendo previsão de responsabilidade pela solvência do cedido no instrumento obrigacional, à cessão é denominada, *pro solvendo.[[12]](#footnote-12)*O cedente assume o risco da insolvência do devedor[[13]](#footnote-13)

Como se sabe, a cessão de crédito produz efeitos entre as partes da relação obrigacional. Sobre isso, aborda Maria Helena Diniz (2007, p.442-443):

O *cedente,* apesar de não responder pela solvabilidade do devedor *(nomen bonum),* assumirá uma obrigação de garantia, tendo, então, *responsabilidade* perante o cessionário *pela existência do crédito* *(nomen verum)* ao tempo em que lho cedeu, assegurando não só sua titularidade como também sua validade, mesmo que o contrato nada diga a respeito.O cedente apenas responderá se agir dolosamente ao transferir crédito a cessionário mesmo sabendo de sua inexistência. O cessionário, então, terá direito a uma indenização pelos danos sofridos na cessão, por título gratuito, feita de má fé. Isso é comum na cessão *pro soluto.* Convém lembrar que a responsabilidade do cedente abrange, além do crédito, os seus acessórios, de modo que o cedente deverá assegurar a existência de garantias reais ou fidejussórias, mas não a sua eficácia.

Em regra a cessão tem eficácia *inter partes*. Para ter eficácia perante terceiros, contido, é necessária a celebração de um acordo escrito, por meio do instrumento público ou de instrumento particular, revestido das solenidades do §1.º do art.654 do CC. Para que tenha eficácia perante terceiros, é preciso atender à regra do art.288 do CC. Não é necessário que o devedor (cedido) com ela concorde ou dela participe. Mas o art. 290 do CC enuncia que a cessão não terá eficácia se o devedor dela não for notificado. Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial não havendo maiores requisitos formais previstos em lei.[[14]](#footnote-14)

Quanto à relação *erga omnes*, aborda Caio Mário (2003, p.190-191):

Conveniente positivarmos aqui o que se entende por *terceiro*. Genericamente será toda pessoa que não seja parte na mesma relação jurídica. Mas, no caso particular da cessão, considera-se tal, para efeitos legais, quem não participou do *negotium iuris* da cessão: assim é terceiro o devedor do crédito transferido, qualquer outro cessionário, o credor pignoratício que recebeu em caução o crédito cedido, como qualquer credor quirografário do cedente. Efetuada, então, a cessão, à sua validade contra *terceiros* não basta a estipulação entre cedente e cessionário, ainda que acompanhada de *notificação* ao devedor. Esta *notificação*, esclareçamos desde logo, não se confunde com a *denuntiatio* primitiva*,* embora se aproxime dela. A notificação ao devedor é o meio técnico de levar ao seu conhecimento a transferência da relação creditória (Código Civil de 2002, art. 290 23). Sua finalidade é integrar na cessão o dever prestar, da parte do devedor, ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente). A notificação consiste em qualquer meio, pelo qual a operação de transferência é comunicada ao devedor. Pode dar-se por qualquer meio: comunicação direta, ou efetuada através do cartório de títulos e documentos, ou por via judicial. Além destas formas de notificação expressa, tem validade a notificação presumida, quando o devedor se declara ciente da transferência. Pode dar-se no próprio instrumento da cessão, ou escrito à parte (público ou particular). A notificação tem o efeito de vincular o devedor ao cessionário, desligando-o do cedente.

A notificação do devedor, expressamente exigida, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois ele poderia pagar ao credor-cedente. O pagamento seria ineficaz. Não pretendeu a lei dizer que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, e sim que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização. Caso não seja notificado, a cessão será inexistente para ele, e válido se tornará o pagamento feito ao cedente. Mas não se desobrigará se a este pagar depois de cientificado da cessão. Ficará desobrigado, também, no caso de lhe ter sido feita mais de uma notificação, se pagar ao cessionário que lhe apresentar o título comprobatório da obrigação(CC art. 292). Se esta for, devem ser notificados todos os codevedores. Sendo incapazo devedor, far-se-á a notificação ao seu representante legal. (GONÇALVES, 2007, p. 549).

O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (art.294 do CC). Portanto, as defesas que o cedido teria contra o cedente (antigo credor) podem também ser opostas contra o cessionário (novo credor). (TARTUCE, 2013, p.272)

Com base nos ensinamentos de Flávio Tartuce, existem créditos que não podem ser cedidos, principalmente os que decorrem de relações jurídicas estritamente pessoais, como as de direito de família e relacionadas com o nome da pessoa natural (2013, p.270). Para melhor exemplificar, Carlos Roberto Gonçalves, define essas exceções quanto a *natureza*, ou seja, “não podem ser objeto de cessão as relações jurídicas de caráter personalíssimo e as de direito de família.”[[15]](#footnote-15), quanto em *virtude de lei*, “não pode haver cessão do direito de preempção ou preferência (CC, art.520), do benefício da justiça gratuita (Lei n.1.060/50, art. 10), da indenização derivada de acidente de trabalho, do direito à herança de pessoa viva (CC, art. 426), de créditos já penhorados (CC, art.298)”[[16]](#footnote-16) dentre outros.

Corroborando para a questão de exceção, Caio Mário (2003, p. 188) afirma:

Não podem ser objeto de cessão os créditos acessórios, enquanto tais, sem a transferência do principal, também aqueles que derivam de obrigações personalíssimas; ou quando não seja possível fazer efetiva a prestação ao cessionário sem alteração de seu conteúdo; ou ainda quando a pessoa do credor é levada em consideração exclusiva para a constituição do vínculo. De outro lado, a lei interdiz a determinadas pessoas a aquisição de bens de outras, e embora tais princípios sejam expressos no tocante à compra e venda, aplicam-se à cessão, que é uma forma de aquisição, e pode efetuar-se *ex venditionis causa*. Outro campo, em que vigoram restrições à cessão, é o Direito Administrativo, no qual o legislador estabelece proibições a benefício da administração pública.

Por fim, segundo Tartuce, o último dispositivo, ou seja, o art. 298 do Código Civil valoriza a boa-fé objetiva de duas formas. Primeiro, ao vedar a transferência do credito penhorado. Segundo, ao valorizar a conduta do devedor que paga tal dívida penhorada, exonerando-o totalmente. (2013, p.273)

**3 CESSÃO DE CONTRATO**

Como forma de expor as considerações iniciais, serão abordados os aspectos introdutórios para explicar como funciona a cessão de contrato, a fim de facilitar a leitura e a devida compreensão a respeito do assunto.

A cessão de contrato (a cessão de contrato envolve o cedente – que transfere a posição do contrato, o cessionário – que admite a posição transmitida e o cedido - que consente a cessão) “pode ser conceituada como sendo a transferência da inteira posição ativa ou passiva da relação contratual, incluindo o conjunto de direitos e deveres de que é titular uma determinada pessoa”[[17]](#footnote-17), ou seja, o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional.[[18]](#footnote-18)

**3.1 Formas de Transmissão, Características e Efeitos.**

Para as formas de transmissão da cessão de contrato, para terem um escopo perfeito, são necessárias a presença de outro contratante, devido à posição que o credor cedo o contrato, tornando, assim, a cessão concluída. Entretanto, em alguns casos, a natureza do titulo exige entrega, como sucede os títulos de crédito, assemelhando-se aos contratos reais.[[19]](#footnote-19)

Nas palavras de Silvio Venosa:

“a cessão de crédito substitui uma das partes na obrigação apenas do lado ativo, e em um único aspecto da relação jurídica, o mesmo ocorrendo pelo lado passivo na assunção de dívida. Todavia, ao transferir uma posição contratual, há um complexo de relações que se transfere: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção etc. Na transferência da posição contratual, portanto, há cessões de crédito (ou pode haver) e assunções de dívida, não como parte fulcral no negócio, mas como elemento integrante do próprio negócio”. [[20]](#footnote-20)

Reforçando a ideia de cessão de contrato para o pensamento do autor Silvio Venosa, a cessão de credito é uma transferência da posição dos contratos, ao qual, não é possível encontrar a quebra dos elementos jurídicos que fazem parte da posição contratual.[[21]](#footnote-21)

Para a validade da cessão de contrato, segue os requisitos a seguir[[22]](#footnote-22):

a) a celebração de um negócio jurídico entre cedente e cessionário;

b) integralidade da cessão (cessão global);

c) a anuência expressa da outra parte (cedido).

Há de se ressaltar as características presentes na cessão de contrato. A primeira é a vantagem prática que, resumidamente, é a capacidade que o credor tem de transferir seus créditos e débitos “oriundos de uma avença, sem ter de desfazer, de comum acordo com o contratante, o primeiro negócio e sem ter de convencê-lo a refazer o contrato com o terceiro interessado.”[[23]](#footnote-23)

Seria fundamental como característica da cessão de contrato a necessidade de concordância de cedido. “O consentimento do contratante cedido pode ser dado previamente, antes da cessão, no próprio instrumento em que se celebra o negócio- base ou posteriormente, como ratificação da cessão.”[[24]](#footnote-24) A cessão de contrato para se instaurar validada, precisa o contrato-base ser bilateral, deve gerar obrigações de reciprocidade, porque caso seja unilateral, tornará o contrato uma cessão de credito ou de debito[[25]](#footnote-25).

A cessão de contrato, com sub-rogação legal e contrato derivado, são duas outras características fundamentais da cessão de contrato. O contrato derivado não se confunde, necessariamente, com a cessão de contrato, porque, nesta, o contratante mantem sua posição contratual original, limitando-se apenas a criar um novo contrato de mesma natureza com terceiro. Já a sub-rogação legal do contrato nasce da própria lei, sem a necessidade de consentimento do contratante cedido, ou seja, tal contrato gera uma relação contratual bilateral.

Sendo característica final da cessão de contrato, a novaçãoé a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. Dá-se a novação quando, por meio de uma estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a obrigação anterior. Como forma de finalizar o devido artigo apresentado, seguem apontamentos finais, ao qual seria os efeitos da cessão de contrato (envolvendo o cedente, cessionário e o cedido), sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves explica:

“O contraente-cedido visa, em regra, com a imposição de nova responsabilidade ao cedente, estabelecer um vínculo de solidariedadeentre este e o cessionário. Como a solidariedade pode resultar da vontade das partes, será a interpretação da aludida cláusula, imposta pelo cedido, que irá determinar como foi dito, o conteúdo preciso da nova obrigação atribuída ao cedente. Mesmo que dela não conste a palavra solidariedade*,* o consentimento do cedidoà efetivação da cessão, mas sem a liberação do cedente, com a igual anuência deste e do cessionáriodemonstram, por si, a criação de um vínculo de solidariedade pela vontade das partes.”[[26]](#footnote-26)

Percebe-se uma intensa relação entre cedente, cedido e cessionário na relação contratual, que nas palavras do autor, basicamente deve haver um consentimento entre as partes para as relações de cessão de contrato.

As considerações finais a respeito da cessão e, ao longo do que foi explicado no artigo, demonstra que podem ser criadas varias formas de cessão de contrato. “Isto está em total sintonia com o já invocado art. 425[[27]](#footnote-27) do CC, pelo qual há plena possibilidade de relações atípicas, sem previsão legal”[[28]](#footnote-28), desde que sejam respeitados os “princípios da ordem publica, notadamente aquelas relacionadas com a nova teoria geral dos contratos (autonomia privada, função social do contrato e boa-fé objetiva)”[[29]](#footnote-29).

**4 CONCLUSÃO**

Em conclusão, mostramos conceitos e características relevantes, acerca da cessão de crédito e de contrato. Foram demostradas características, conceitos, regras e alguns exemplos que dão uma maior definição para o entendimento do assunto.

Como foi explicado no tópico referente, tentou-se mostrar algumas características e exemplos da cessão de crédito, que é o negócio jurídico onde o credor de uma obrigação, que se chama cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido. Sendo assim, tal transferência pode ser onerosa ou gratuita, podendo, assim, o terceiro comprar o crédito ou, até mesmo, ganhar o crédito.

De certa forma, foi demonstrado características, conceitos e exemplos para a cessão de contrato, que é definida como a inteira posição passiva ou ativa da relação contratual, incluindo, em si, a entrega de direito e deveres à pessoa que foi determinada pelo credor.

**5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.** v. 2. 28°ed. 2013.

- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume II : obrigações**. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva. 2011.

**- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. v.1. 2.ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.**

- PAULO, Antônio de. **Pequeno Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2005.

- TARTUCE, Flavio. Direito Civil v.2**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 8.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

- Vade Mecum. **Universitário de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, organização. São Paulo: Rideel, 2013.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito das Obrigações, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco– UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 3º período do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Profº. Esp. Orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 544 [↑](#footnote-ref-4)
5. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Volume 2: Teoria geral das obrigações. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 433 [↑](#footnote-ref-5)
6. TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 8.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p.269 [↑](#footnote-ref-6)
7. Vade Mecum. **Universitário de Direito Rideel** / Anne Joyce Angher, organização. São Paulo: Rideel, 2013. p. 176 [↑](#footnote-ref-7)
8. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 546 [↑](#footnote-ref-8)
9. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 546 [↑](#footnote-ref-9)
10. TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 8.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p.272 [↑](#footnote-ref-10)
11. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 548 [↑](#footnote-ref-11)
12. TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 8.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p.273-275 [↑](#footnote-ref-12)
13. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 548 [↑](#footnote-ref-13)
14. TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 8.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p.270-271 [↑](#footnote-ref-14)
15. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 546 [↑](#footnote-ref-15)
16. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. Volume I ; – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 546 [↑](#footnote-ref-16)
17. TARTUCE, Flavio. Direito Civil v.2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 8.ed – Rio de Janeiro: Forense. p. 281. [↑](#footnote-ref-17)
18. **GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v.1. 2.ed. – São Paulo : Saraiva. p. 543.** [↑](#footnote-ref-18)
19. Os contratos reais são os que só se formam com a entrega efetiva da coisa, como no mútuo, no depósito ou no penhor. Os contratos reais são comumente unilaterais posto que se limitam à obrigação de restituir a coisa entregue. [↑](#footnote-ref-19)
20. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil *—* Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos*.* São Paulo: Atlas. p. 346. [↑](#footnote-ref-20)
21. Posição contratual significa a forma mais completa de substituição da relação obrigacional. [↑](#footnote-ref-21)
22. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume II : obrigações. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva. p. 295. [↑](#footnote-ref-22)
23. **GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v.1. 2.ed. – São Paulo : Saraiva. p. 559.** [↑](#footnote-ref-23)
24. Idem, Ibidem, p. 559. [↑](#footnote-ref-24)
25. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações v. 2, p. 428. [↑](#footnote-ref-25)
26. **GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v.1. 2.ed. – São Paulo : Saraiva. p. 560.** [↑](#footnote-ref-26)
27. Art. 425. É licito as partes estipular contratos atípicos, observando as normas gerias observadas neste código. [↑](#footnote-ref-27)
28. TARTUCE, Flavio. Direito Civil v.2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 8.ed – Rio de Janeiro: Forense. p. 286. [↑](#footnote-ref-28)
29. Idem, ibidem. p. 286. [↑](#footnote-ref-29)